



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326992

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2023456-71.2025.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que é agravante MHE9 LOGÍSTICA LTDA., é agravado SEGURO SURA BRASIL S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

PROCESSO DE ORIGEM N. 1013307-69.2024.8.26.0161

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2023456-71.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: MHE9 LOGÍSTICA LTDA.

AGRAVADO: SEGURO SURA BRASIL S.A.

VOTO N. 24.648

Transporte de coisas. Demanda regressiva ajuizada por seguradora. Decisão que indeferiu a denunciação da lide requerida pela transportadora ré contra empresa gerenciadora de risco. Indeferimento corretamente declarado. Regresso almejado está fundado em responsabilidade civil (garantia imprópria), e não em garantia legal ou contratual (garantia própria), devendo, para tanto, ser exercido por via específica. Inteligência do art. 125, II, do CPC. Precedentes desta Corte, em especial desta Câmara, envolvendo feitos semelhantes.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **MHE9 LOGÍSTICA LTDA.** em face da r. decisão de fls. 394 dos autos de origem, por meio da qual, em sede de *ação ordinária de ressarcimento*, o douto Juízo *a quo* indeferiu o pedido de denunciação da lide formulado pela ré, ora agravante.

Inconformada, recorre a ré, sustentando que: (i) a empresa denunciada foi contratada para gerenciar riscos, conforme exigência da agravada na carta DDR n. 3051/2022, de modo que deve ser incluída na qualidade de denunciada, nos termos do art. 125, II, do CPC, e responder pelos prejuízos causados; (ii) possui evidente direito de regresso em face da denunciada; (iii) o pedido de denunciação da lide deve ser avaliado com fulcro nos princípios da celeridade e economia processual, de sorte a evitar a repetição de atos instrutórios.

Requer a reforma da r. decisão guerreada para incluir a empresa gerenciadora de risco **BUONNY** no polo passivo.

O recurso foi processado às fls. 410/412 com efeito suspensivo.

Contrarrazões às fls. 420/426.

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

Seguro Sura Brasil S/A ajuizou ação regressiva contra MHE9 Logística Ltda., visando ao pagamento de R\$ 157.236,48, quantia por ela desembolsada para indenizar segurada vítima de apropriação indébita de carga durante transporte rodoviário. Alegou que a transportadora, infringindo dever contratual, deixou de comunicar o início do transporte à empresa gerenciadora de risco, impedindo o rastreamento e o monitoramento da carga, fator determinante para o prejuízo.

Em defesa, a transportadora alegou que o condutor havia sido liberado por uma das gerenciadoras de risco indicadas pela autora. Afirmou que esse motorista, dois meses antes da recomendação, já era alvo de investigação policial pela prática de fato enquadrado no mesmo tipo delituoso. Aduziu que o monitoramento e o rastreamento não ocorreram, porque o condutor deixou de comunicar a partida à gerenciadora de risco e porque a nota fiscal da mercadoria somente veio a ser compartilhada pela expedidora no dia seguinte ao carregamento.

Imputando a prática de ato ilícito pela gerenciadora de risco, a ré requereu a denúncia da lide para exercício de eventual direito de regresso.

O douto Juízo *a quo* rejeitou o pedido.

A r. decisão é confirmada.

Nos termos do art. 125, II, do CPC, “*É admissível a denúncia da lide, promovida por qualquer das partes (...) II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo*”.

A agravante não demonstrou o preceito de lei ou a disposição contratual que vincule a gerenciadora de risco ao regresso que almeja exercer. Sua intenção, na verdade, é atribuir a ela a responsabilidade com fundamento no instituto da responsabilidade civil aquiliana. Tanto assim é que, em contestação,

menção expressamente os arts. 186 e 927 do Código Civil, sustentando que a informação prestada pela gerenciadora de risco, quanto à adequação do motorista ao risco envolvido, traduz ato ilícito ensejador dessa responsabilização.

Como se sabe, o art. 125, II, do CPC não abarca indistintamente todas as pretensões regressivas, mas somente as que derivam das garantias próprias, *“em que se discute a obrigação legal ou contratual do denunciado em garantir o resultado da demanda, indenizando o garantido em caso de derrota. Daí não ser admissível a denunciação da lide, quando nela se introduzir fundamento novo, estranho à lide principal. (...) A ação de garantia não se caracteriza como mero direito genérico de regresso, isto é, fundado em garantia imprópria. Este não enseja a denunciação da lide, sob pena de ofenderem-se os princípios da celeridade e economia processual. Por direito de regresso, autorizador da denunciação da lide com base no CPC 70 III [atual art. 125, II, CPC/2015], deve-se entender aquele fundado em garantia própria”* (NERY JR., Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade, Código de Processo Civil Comentado, 11ª ed., São Paulo: RT, 2010, p. 299).

Na mesma vertente, já decidiu esta Corte que *“a hipótese de denunciação da lide constante do art. 125, II, do CPC somente é admissível quando se tratar de garantia própria (que conste da lei ou do contrato) enquanto a situação constante dos autos envolve garantia imprópria/genérica decorrente de violação de direito/causação de dano (art. 186 do Código Civil)”* (Apelação 1018674-89.2022.8.26.0405; Relator Des. Correia Lima; 20ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 05/06/2023).

Outro não tem sido o entendimento desta Câmara em feitos semelhantes:

“Embargos de declaração. Transporte de coisas. Regressiva. Indeferimento da denunciação da lide. Recurso da ré. Pretensão de que seja incluída a empresa aérea no polo passivo. Descabimento. Inviabilidade da denunciação da lide à empresa aérea transportadora da carga. Artigo 125, II, do CPC.

Dispositivo legal que não contempla toda e qualquer hipótese de direito de regresso, mas, apenas, as chamadas garantias próprias, aquelas em que se discute a obrigação legal ou contratual do denunciado em garantir o resultado da demanda, indenizando o garantido em caso de derrota. Em sendo condenada e em entendendo conveniente, deve a ré, ora agravante, exercer o afirmado direito de regresso mediante ação própria. Decisão mantida. Recurso não provido. Embargos declaratórios opostos pelo agravante. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Recurso que não se presta ao reexame da causa. Inconformismo de caráter infringente. Requisitos do art. 1022, do NCPC, não preenchidos. Desnecessidade de prequestionamento. Embargos rejeitados” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2299610-20.2023.8.26.0000; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2024; Data de Registro: 07/02/2024);

"AÇÃO REGRESSIVA – RESSARCIMENTO DE DANOS – ILEGITIMIDADE PASSIVA – DENUNCIAÇÃO DA LIDE – I- Sentença de parcial procedência – Apelo da ré (...) – III- Inviabilidade da denúncia da lide à empresa aérea transportadora da carga – A integração de terceira subcontratada ao contraditório processual representaria indevida introdução de fato novo e estranho à causa de pedir (discussão acerca dos limites contratuais e da repartição de responsabilidades entre

transportadores), o que transcende a hipótese legal do art. 125, II, do CPC – Dispositivo que não contempla toda e qualquer hipótese de direito de regresso, mas, apenas, as chamadas garantias próprias, aquelas em que se discute a obrigação legal ou contratual do denunciado em garantir o resultado da demanda, indenizando o garantido em caso de derrota – Em sendo condenada e em entendendo conveniente, deve a ré exercer o afirmado direito de regresso mediante ação própria – Apelo da ré improvido" (...)" (TJSP; Apelação Cível 1119123-68.2020.8.26.0100; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2022; Data de Registro: 31/03/2022).

Acrescenta-se que o anseio pela economia processual não pode ocorrer às custas da dilatação significativa da matéria fática controvertida, sobretudo quando a parte autora não concorda com a ampliação subjetiva, renunciando, aliás, a faculdade de poder contar, em caso de procedência das duas lides (principal e secundária), com o patrimônio de mais um ente para satisfazer seu direito (art. 128, parágrafo único, do CPC).

À agravante, se vier a ser condenada no feito de origem e se assim desejar, poderá se voltar contra a gerenciadora de risco em ação própria, conforme assegura art. 125, §1º, do CPC (*"O direito regressivo será exercido por ação autônoma quando a denunciação da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida"*).

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA
Relatora